



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004710-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – 1ª VARA CIVEL.**

Apelante: **SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A**

Apelada: **RGE SUL DISTRIBUIÇÃO S.A**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Marcelo de Moraes Sabbag**

VOTO Nº 45.936

Ação regressiva de seguradora contra concessionária de serviço público. Alegação de danos a equipamentos do segurado em razão de oscilações de tensão na rede elétrica, que teriam ocasionado avarias e a necessidade de reparo ou substituição. Laudo técnico elaborado unilateralmente e sem a precisão necessária. Seguradora que não preservou os equipamentos danificados para a realização de perícia judicial. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF afasta a necessidade de apuração do elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não dispensa a comprovação da conduta do agente, dos danos e do nexo de causalidade. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, ocorrendo apenas quando, a critério do juiz, a alegação do consumidor for verossímil ou ele for hipossuficiente, o que não se verifica no caso em análise. Improcedência mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 199/203, cujo relatório se

adota, julgou improcedente a ação regressiva, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a seguradora autora (fls. 209/227). Sustenta que foi oportunizado à apelada a análise dos danos causados, uma vez que foi devidamente notificada pela autora para tomar as providências cabíveis, tendo, inclusive, os equipamentos danificados à sua disposição. Assinala que, diante da inércia da apelada, a Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL permite que o consumidor apresente laudos e orçamentos de oficinas não credenciadas, para demonstrar eventual falha na prestação do serviço, o que foi feito no caso em apreço. Afirma que a apelada não apresentou prova capaz de demonstrar a regularidade do sistema de distribuição de energia e isentar a sua responsabilidade pelos danos causados, pois não apresentou os relatórios dos sistemas listados no Módulo 9 do Prodist da ANEEL. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a consequente inversão do ônus da prova, uma vez que a seguradora se sub-rogou nos direitos do segurado. Assevera, ainda, que os laudos técnicos apresentados foram elaborados por profissionais de idoneidade ilibada, sendo suficientes para comprovar que os danos nos equipamentos eletroeletrônicos do segurado foram causados por falhas nos serviços prestados pela ré. Afirma que, uma vez comprovados o fato, o dano e o nexo causal entre eles, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da concessionária, que é objetiva, pautada na teoria do risco da atividade. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 243/258).

É o relatório.

Cuida-se de ação de regresso por meio da qual a apelante pretende ser ressarcida do valor de R\$ 15.854,02, pago ao Condomínio Edifício Jardim da Figueira, a título de indenização securitária, em razão dos danos materiais que teriam sido causados a equipamentos eletroeletrônicos de propriedade de seu segurado, por oscilações na rede de transmissão de energia elétrica administrada pela apelada no dia 07.02.2024.

Em que pese às alegações da apelante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, vigente à época do fato, atribui à distribuidora de energia elétrica a responsabilidade pelos danos elétricos causados a equipamentos instalados em unidades consumidoras, independentemente da existência de dolo ou culpa (art. 620).

No entanto, para a obtenção do ressarcimento dos danos, a norma administrativa traz em seu artigo 602 o procedimento a ser observado, de modo a conferir à distribuidora acesso a todas as informações e elementos pertinentes ao evento danoso¹.

¹ Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens: I - unidade consumidora; II - data e horário prováveis da ocorrência do dano; III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo; V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora; VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico; VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade: a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; VIII - quando o equipamento já tiver sido consertado: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) o laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

Inclusive, o instituto confere a possibilidade de investigação, pela distribuidora, da existência do nexo de causalidade entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611). Para isso, permite à concessionária verificar *in loco* os equipamentos danificados, retirar os equipamentos para análise, ou solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina por ela credenciada (art. 612, inc. I a III).

Cabe destacar que, embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, essa circunstância afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados, para o reconhecimento do dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles.

No caso vertente, a apelante não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o nexo causal. A fim de instruir a exordial, apresentou a apólice do seguro (fls. 30/44), laudo técnico emitido por empresa contratada pelo segurado (fl. 46), o qual não esclarece precisamente sobre a causa dos danos, sobre o método utilizado para a conclusão, sobre as condições das instalações elétricas do local ao tempo do fato e não indica, sequer, a qualificação técnica do avaliador. Apresentou, também, uma única proposta comercial para a reparação dos danos, emitida pela mesma empresa que emitiu o laudo (fls. 51/59) e comprovante de pagamento da indenização (fl. 74).

Convém notar que a Resolução aponta a necessidade de apresentação de dois orçamentos detalhados para o conserto, laudo emitido por profissional qualificado e nota fiscal ou

outro documento que comprove a aquisição dos equipamentos antes da data provável da ocorrência do dano elétrico, (art. 602, VI e VII, “a” e “b”), exigências estas que não foram atendidas.

Ademais, ainda que comprovada a efetiva comunicação do sinistro à distribuidora (fl. 60/61), cumpria à seguradora preservar os componentes danificados para a realização de perícia judicial, ou, alternativamente, ingressar com produção antecipada de prova.

Em casos análogos, esta Col. Câmara assim decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO JULGADA PROCEDENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS TÉCNICOS" UNILATERAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. HIPÓTESE EM QUE A SEGURADORA NÃO SOUBE INDICAR O PARADEIRO DOS BENS DANIFICADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA. ENTENDIMENTO DESTA E. 34ª CÂMARA DE QUE, MESMO NAS HIPÓTESES DE COMUNICAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE O SINISTRO, COMPETE À SEGURADORA PRESERVAR OS BENS OU PEÇAS DANIFICADAS PARA EVENTUAL PERÍCIA JUDICIAL OU VALER-SE, DURANTE OU APÓS A REGULAÇÃO DO SINISTRO, DO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, A FIM DE GARANTIR À CONCESSIONÁRIA O

CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação n. 1001881-75.2022.8.26.0114, Relatora Desa. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2023)

APELAÇÃO. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia judicial, em razão da não preservação dos equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento. (Apelação n. 1023048-44.2021.8.26.0451, Rel. Des. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2023)

Ocorre que não há nos autos quaisquer registros de produção antecipada de prova tampouco notícias acerca da preservação dos componentes avariados, o que impede a realização de avaliação pericial direta.

Cumpre enfatizar que a própria Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000/2021 estabelece, dentre outros requisitos, a necessidade de entrega das peças danificadas ou substituídas à distribuidora, sob pena de descaracterização do nexo causal (art. 611, §3º, inc. II, alínea “d”).

No mais, é certo que a seguradora se sub-roga nos direitos dos segurados, porquanto apresentados demonstrativos bancários que atestam o efetivo pagamento da indenização (fls. 74).

Contudo, mister salientar que, ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável a tais situações, conforme

decisões do E. STJ² neste sentido, a inversão do ônus da prova prevista em seu art. 6º, inc. VIII, não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Na hipótese dos autos, não há como considerar a seguradora hipossuficiente ou vulnerável, na medida em que possui corpo técnico capacitado para proceder à regulação de sinistros nas áreas em que atua.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a apelante, além de inviabilizar a produção de prova técnica, apresentou conjunto probatório frágil e insuficiente para comprovar que os danos aos equipamentos elétricos de seu segurado tenham sido ocasionados por falha na prestação de serviço da apelada. De rigor, portanto, a improcedência da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator

² AgRg no REsp 773.250/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 1.202.756/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.02.2011; REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10.09.2013; AgRg no REsp 1.169.418/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 06.02.2014.